



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.164 - BA (2012/0054657-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE, POIS A MATÉRIA VEICULADA VERSA TEMA NÃO APRECIADO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM (AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO).

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Recurso Especial para permitir a penhora via Bacen Jud concomitantemente ao ato de citação, conforme autoriza expressamente o art. 53 da Lei 8.212/1991.

2. Correta a embargante quando afirma que a decisão colegiada foi omissa, por não enfrentar a alegação, nas contrarrazões, de que o crédito se encontrava com exigibilidade suspensa, decorrente da adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória 470/2009.

3. Embora, efetivamente, o julgamento não tenha valorado essa questão, a correção do vício do art. 535 do CPC não implica, no caso concreto, concessão de efeito modificativo, uma vez que o ponto suscitado não foi submetido à valoração da Corte local, o que inviabiliza sua análise no STJ, sob pena de supressão de instância.

4. Nada impede, porém, que a questão nova seja apreciada no juízo de primeiro grau, nos termos do art. 462 do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.164 - BA (2012/0054657-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS PARA PENHORA, A SER REALIZADA CONCOMITANTEMENTE COM A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA (ART. 53 DA LEI 8.212/1991).

1. Segundo o art. 53 da Lei 8.212/91, "Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor."

2. A previsão normativa visa a conferir maior dinamismo à demanda executiva, e corrobora o princípio segundo o qual a execução é feita no interesse da parte credora.

3. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de posterior harmonização de sua aplicabilidade em relação a outros princípios (e.g, o estabelecido no art. 620 do CPC), consoante as circunstâncias fático-probatórias do caso concreto.

4. Agravo Regimental provido.

A embargante afirma que a "r. decisão foi omissa no que diz respeito à informação prestada anteriormente, no sentido de que o crédito exequendo estava incluído no parcelamento instituído na Medida Provisória nº 470/2009, desde novembro daquele ano, e que fora liquidado integralmente em meados de 2010" (fl. 541, e-STJ).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação genérica aos aclaratórios, afirmando que estes não podem visar a rediscussão do mérito.

Intimada a se manifestar expressamente a respeito da adesão ao parcelamento e à liquidação do débito (fl. 551, e-STJ), o ente público reconheceu apenas que houve adesão, mas que esta aguarda confirmação, de modo que não houve perda de objeto do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial (fl. 556, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.164 - BA (2012/0054657-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A argumentação da embargante possui aparente relevância, pois os fatos por ela narrados teriam ocorrido entre o fim de 2009 e meados de 2010, isto é, antes da interposição do Agravo Regimental fazendário no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (10.12.2010, fl. 368, e-STJ).

Como a adesão ao parcelamento implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ponto suscitado é relevante, razão pela qual está configurada a omissão, o que por si só enseja o acolhimento dos aclaratórios.

Quanto aos efeitos em que estes são acolhidos, verifico o seguinte.

Correta a embargada quando afirma que não houve perda de objeto do apelo, uma vez que a matéria ventilada nas contrarrazões do Recurso Especial, e reiterada por meio dos aclaratórios, não foi valorada no acórdão hostilizado.

Dessa forma, a questão suscitada não foi prequestionada nas instâncias de origem, não sendo possível examiná-la diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

A singularidade do tema é que, embora o fato já estivesse configurado quando do processamento do Agravo de Instrumento na Corte local, a ora embargante não tinha interesse em discutir o tema, pois a decisão judicial proferida naquele momento lhe era favorável.

Dessa forma, a fim de adequar a melhor técnica processual, nada impede que o tema seja submetido à apreciação do juízo de primeiro grau, antes da efetivação das consequências advindas do julgamento do Recurso Especial em tela.

Com essas considerações, **acolho os Embargos de Declaração sem efeito modificativo.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0054657-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.323.164 / BA

Números Origem: 200833000035185 200901000712026

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.